

PROCESSO - A. I. N° 326297.0015/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETROBAHIA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0189-05/16
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/03/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0060-12/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO NA EFD (SPED FISCAL). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Lançada a penalidade de 10% sobre o valor das entradas. Multa ajustada para 1% do valor comercial das entradas, em razão de edição norma superveniente, mais benéfica para o contribuinte (Lei nº 13.461/15). Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$129.205,42 Acórdão JJF N° 00189-05/16, infração 16.01.01- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o registro na escrita fiscal.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

O lançamento em lide contempla a imputação de falta de registro de notas fiscais de entrada na escrita fiscal digital (EFD). Foi aplicada multa, por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro de aquisições de mercadorias tributadas, conforme se encontra detalhado no Demonstrativo anexado à fl. 05 deste PAF. Nessa situação o contribuinte estava sujeito à aplicação de multa de caráter formal, conforme previsão contida no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

Conforme observado acima, no Relatório, o contribuinte, por ocasião da defesa rebateu em parte esta específica acusação fiscal, afirmando que havia no levantamento fiscal expressiva quantidade de aquisições acobertadas pelas notas fiscais não registradas na EFD que se referiam a operações não tributadas (remessas para depósito, armazenagem, transferências de mercadorias cujo imposto já se encontrava recolhido) ou com tributação antecipada pelo regime da antecipação do ICMS. Pediu o ajustamento da penalidade para 1%, com aplicação do disposto no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96.

Observo que a discussão em torno da aplicação da multa de 10% ou 1% encontra-se superada na legislação do ICMS. Em socorro do contribuinte houve a mitigação da penalidade lançada neste A.I, em razão da incidência retroativa das disposições da Lei nº 13.461, de 10/12/2015, que reduziu a multa prevista no inc. IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, de 10% para 1%. Aplica-se ao caso a norma contida no art. 106, inc. II, letra “c”, do CTN, que prevê a aplicação da lei menos gravosa ao ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, que comine penalidade mais branda que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Em decorrência a infração objeto deste processo é procedente, com o ajustamento da multa para o percentual de 1%, de forma que a exigência fiscal fica reduzida de R\$129.205,42 para R\$12.920,54.

Ante o exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº

7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Em sessão de julgamento o ilustre conselheiro Tiago de Moura Simões se considerou impedido de participar do julgamento.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício em relação à Decisão proferida pela 5ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/08/2015, com o objetivo de exigir crédito tributário no valor de R\$129.205,426.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo afirma que a não escrituração do SPED fiscal das operações objeto da autuação, não decorreu de ato proposital, com o intuito de fraudar ou simular, mesmo porque, resta comprovado que o Autuado não deixou de recolher os tributos incidentes nas operações de comercialização das mercadorias.

Na informação fiscal, os autuantes informam que a infração tem a natureza de uma multa formal por descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, o lançamento na Escrituração Fiscal Digital, que substituiu os livros fiscais, conforme **Convênio ICMS 143, de 15 de dezembro de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008 e Regulamento do ICMS (DECRETO Nº 13.780 DE 2012)**.

Acolhem os argumentos do recorrido, reduzindo o valor de R\$129.205,42 para R\$12.920,54 (doze mil e novecentos e vinte Reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo anexo, adequando a multa a nova tipificação trazida pela Lei nº 13.461, desde 10/12/15, a multa que era até então de 10% foi reduzida para 1%.

No julgamento de primeira instância, o i. relator na fundamentação acolhe o resultado da informação fiscal levada a efeito pelos autuantes.

Da análise dos fatos contidos no presente Auto de Infração, comungo com o entendimento externado pelos julgadores de Primeira Instância, uma vez que, de fato, com a publicação da Lei 13.461, a multa que era de 10% foi reduzida para 1%.

Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 326297.0015/15-0, lavrado contra **PETROBAHIA S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.920,54**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS